EMENDA ADITIVA N° 001 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2019

**01 – Do Relatório**

A presente emenda aditiva ao projeto de lei nº 002/2019, tem por fito acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 6º, visando adequá-lo às necessidades e prioridades do Município.

**02 – Da Iniciativa**

Em nosso Regimento Interno, especificamente no artigo 164, são dispostas as classificações no tocante as emendas, trago à baila para análise de vossas excelências a questão relativa a iniciativa, *in verbis*:

Art. 164 (...)

Parágrafo Único – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I – **de Vereador, podendo ser individual ou coletiva**; (**negrito nosso**).

Nesse sentido contempla a possibilidade jurídica para proposição da presente emenda aditiva.

**03 - Da Redação Aditiva**

O que se pretende é acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 6º, do Projeto de Lei nº 002/2019, sendo que a redação do dispositivo citado terá a seguinte redação:

**“Art. 6º. (...)**

**§ 1º. Poderá o Poder Executivo transferir a propriedade do imóvel aos adquirentes antes de iniciadas as obras e/ou benfeitorias, e desde que cumpridas todas as demais obrigações previstas nesta lei.**

**§ 2º. Na hipótese do § 1º, as obras e/ou benfeitorias devem ser finalizadas dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, cujo início computará a partir da lavratura de escritura pública de compra e venda.**

**§ 3º. O imóvel será revertido ao patrimônio público em caso de descumprimento desse prazo, sem direito a indenização, devendo esta obrigação ficar expressa na escritura pública de compra e venda.”**

A emenda modificativa em tela é de importância relacionada ao conceito do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o Estado, através de suas funções, cria as leis e submete a elas. Dessa monta, apresentamos a presente emenda modificativa e esperamos o crivo positivo de vossas excelências em caso de ser aprovado por esta Casa o projeto de lei nº 002/2019, para possibilitar ao adquirente transferir o imóvel antes de iniciadas à construção, sendo que esta transferência o possibilitará obter as licenças para a construção e até mesmo empréstimos junto à rede bancária, ressaltando que em caso de descumprimento dessa obrigação (construção de obras e benfeitorias), será o imóvel revertido ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização.

Carmo do Cajuru/MG, 13 de fevereiro de 2019.

**Anjo dos Santos Silva Gontijo Anderson Duarte de Oliveira**

**Presidente da CLJR Relator da CLJR**

**Adriano Nogueira da Fonseca**

**Membro da CLJR**